



Subseção Cachoeiro de Itapemirim

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de março de 2024.

Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44, I da Lei 8906/1994, segundo o qual é finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”;

CONSIDERANDO que, na conformidade do que estatui o artigo 167 da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, são vedados: ... “II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos; IV - A vinculação de receitas de impostos a órgão fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na lei orçamentária; V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu artigo 15, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não estejam acompanhadas dos demonstrativos de estudos de impactos orçamentário financeiro no exercício em que deva ocorrer e nos dois anos subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento te adequação orçamentária e financeira, com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa o PLO 05/2024, com o propósito de obter autorização para operação de financiamento com o Banco de Desenvolvimento da América Latina (Instituição Internacional Multilateral, da qual fazem parte Peru, Colômbia, Venezuela, Argentina e Brasil), e pelos termos da autorização pedida, são dados como garantia do adimplemento receitas de impostos municipais além daquelas



Subseção Cachoeiro de Itapemirim

decorrentes do artigo 158 da Constituição Federal que trata da repartição de receitas tributárias;

CONSIDERANDO que a apresentação do referido Projeto de Lei, ocorre no oitavo ano da atual gestão e próximo ao pleito eleitoral que se avizinha, com projeção de efeitos futuros, evidenciando a necessidade de amplo esclarecimento sobre os estudos preliminares de tal operação, o volume de recursos nela envolvidos, a real necessidade de comprometimento das receitas e a destinação dos recursos;

CONSIDERANDO a faculdade estabelecida no artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, de acordo com o qual “qualquer cidadão poderá solicitar do Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, as quais serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”;

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2ª SUBSEÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no cumprimento de suas finalidades e em defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático, sobretudo contribuir no necessário debate político de temas de interesse da coletividade, especialmente os que afetam as gerações futuras, apresenta a V.Exa. os questionamentos que seguem, os quais espera que sejam respondidos, no prazo de lei e antes da apreciação do referido Projeto de Lei, sob pena de ofensa ao devido processo legal, assegurado constitucionalmente:

1. Há previsão na lei orçamentária anual e no plano plurianual para a operação de crédito anunciada no PLO 05/2024, em obediência a Lei Federal 4330 de 17 de março de 1964?
2. Quais os estudos preliminares de impacto orçamentário e financeiro foram apresentados para a referida operação, indicando a expertise de quem o tenha elaborado e sua adequação à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000?
3. Quem é a controladora da entidade de eleita para obtenção de crédito e por que razões esta foi escolhida, anexando os atos constitutivos e exposição de motivos correlacionados ao questionamento;



Subseção Cachoeiro de Itapemirim

4. Qual o montante dos recursos pretendidos, a sua destinação específica, o prazo de amortização do empréstimo, os acréscimos legais envolvidos?

5. Que projeto (s) estão elaborados para execução com os recursos em evidência, considerando tratar-se de último ano de gestão?

6. Qual a situação das contas públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, esclarecendo: a) última aprovação perante o Tribunal de Contas; b) existência de outras operações de crédito contratadas ou em andamento assumidas pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim?

Desde já, renovamos os votos de estima e de consideração, nos colocando à disposição para elucidação de qualquer dúvida ou necessidade diversa que subsistir.

Atenciosamente.

ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO
Presidente 2ª Subseção OAB/ES

Este documento foi assinado digitalmente por Adílio Domingos Dos Santos Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D3BE-6B33-6A8E-43DC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D3BE-6B33-6A8E-43DC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D3BE-6B33-6A8E-43DC



Hash do Documento

361404A77CFA7E0963C607CB205993324B8792DE65FCE71618FB26B7B96DC604

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/03/2024 é(são) :

- Adilio Domingos Dos Santos Neto (Signatário) - 058.094.087-02
em 16/03/2024 14:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

